



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 710/2023

Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** O Laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 3º** As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, documento válido de identificação civil nos termos da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O Estado deve expedir a carteira de identificação da pessoa com TEA, mediante requerimento, acompanhado do laudo médico de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação do CID, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato três por quatro centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deve ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território nacional.

**Art. 4º** Institui a Carteira Azul, que se trata de um porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA.

Parágrafo único. A Carteira Azul objetiva facilitar a comunicação entre o condutor com TEA e os agentes de segurança que o abordarem.

**Art. 5º** A Carteira Azul, de que trata o art. 4º desta Lei, deve conter:

I - a Carteira Nacional de Habilitação – CNH e demais documentos pessoais do condutor com TEA;

II - o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência;

III - as orientações para a pessoa com TEA e para os agentes de segurança.

§ 1º São orientações ao condutor com TEA que devem constar na Carteira Azul:

I - manter as mãos ao volante até que seja instruído a agir de outra forma, ainda que o agente de segurança não esteja próximo ao veículo;

II - manifestar ao agente de segurança que possui a Carteira Azul e, sendo solicitado, apresentá-la;

III - responder aos questionamentos do agente de segurança, evitando realizar movimentos bruscos;

IV - orientação quanto à utilização de lanterna direcionada para o interior do veículo e de rádio de comunicação pelo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

agente de segurança;

V - orientação quanto às luzes e sirene da viatura;

VI- aguardar que o agente de segurança manifeste o fim da abordagem, atendendo suas instruções para seguir.

§ 2º São orientações aos agentes de segurança que devem constar na Carteira Azul:

I - o condutor pode apresentar movimentos corporais repetitivos, inquietação e contato visual incomum;

II - o condutor pode apresentar sinais de alta ansiedade, especialmente devido à exposição à luz forte e som alto;

III - caso haja reação desproporcional por parte do condutor, entrar em contato com o familiar ou outra pessoa indicada como responsável na Carteira Azul;

IV - conceder ao condutor um tempo maior para formulação da resposta;

V - fazer uso de linguagem simples e objetiva;

VI - manifestar de forma clara o fim da abordagem, com a devida instrução de como o condutor deve seguir.

**Art. 6º** A Carteira Azul deve ser disponibilizada em toda a estrutura do Departamento de Trânsito do Estado – Detran-PR, compreendendo as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS e os Centros de Formação de Condutores – CFC's.

**Art. 7º** Cada pessoa com TEA pode ter mais de uma Carteira Azul.

**Art. 8º** As carteiras de vacinação em formato impresso ou digital, do sistema de saúde do Estado do Paraná, devem conter esclarecimentos e informações sobre o TEA.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser as descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, ou outras especificadas pelos órgãos públicos competentes.

### TÍTULO II

### DAS DIRETRIZES

### CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 9º** A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 10.** Constituem-se diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA:

I - intersectorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com TEA;

II - participação da comunidade;

III - atenção às necessidades de saúde e de educação da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;

IV - responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

V - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA;

VI - sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família;

VII - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e da sua família.

**Art. 11.** A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.

### CAPÍTULO II

#### INTERSETORIALIDADE

**Art. 12.** A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas.

§ 1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º O Estado pode disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 13.** O Estado poderá desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho.

### CAPÍTULO III

#### PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

**Art. 14.** O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

I - o auxílio na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA;

II - o controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:

a) associações de pais;

b) sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica;

c) sociedades de psicologia;

d) universidades;

e) gestores públicos estaduais e municipais;

III - a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - o treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

V - a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA podem ser divulgadas por meio dos canais de comunicação do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos e privados



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

envolvidos.

## CAPÍTULO IV

### ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TEA POR MEIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS FAMILIARES

#### Seção I

##### Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA

**Art. 15.** A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de:

- I - um Comitê de Gestão;
- II - um Grupo Técnico;
- III - Centros Macrorregionais de Referência em TEA – CMR em TEA;
- IV - Centros Regionais de Referência em TEA – CRR em TEA.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

**Art. 16.** O CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de saúde, de educação e de assistência social no atendimento às pessoas com TEA e de suas famílias, por meio de Equipes Matriciadoras.

Parágrafo único. Cada macrorregião de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CMR em TEA.

**Art. 17.** O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.

Parágrafo único. Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em TEA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 18.** As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas em normativa específica do órgão regulador e responsável.

§ 1º As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

§ 2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

§ 3º O CMR e o CRR em TEA devem ser implementados de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pelo órgão responsável.

§ 4º O atendimento das pessoas com autismo e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA é de responsabilidade do próprio centro.

§ 5º O CMR e o CRR em TEA devem ser identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.

**Art. 19.** Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.

**Art. 20.** A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:

I - medicina;

II - fonoaudiologia;

III - fisioterapia;

IV - terapia ocupacional;

V - psicologia;

VI - pedagogia;

VII - musicoterapia;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - equoterapia;

IX - psicoterapia.

Parágrafo único. A psicoterapia para tratamento das pessoas com TEA tem como objetivo:

I - estimular os comportamentos sociais, como contato visual e comunicação funcional;

II - incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática;

III - reforçar as atividades da vida diária, como higiene pessoal;

IV - reduzir os comportamentos problemáticos, como agressões, estereotípias, autolesões, agressões verbais e fugas.

### Seção II

#### Diretrizes para a Educação

**Art. 21.** Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes:

I - utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis;

II - garantia de parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;

III - inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;

V - inserção do estudo do autismo com base científica no quadro de disciplinas das instituições de ensino superior, em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA;

VII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O Estado pode criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino do Paraná para atendimentos de alunos com TEA.

**Art. 22.** Os estabelecimentos privados de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita os infratores à multa no valor de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Art. 23.** O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária.

### Subseção I

#### Método ABA

**Art. 24.** O Estado pode incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão escolar baseado no método de Análise do Comportamento Aplicada – ABA (*Applied Behavior Analysis*), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

**Art. 25.** O Estado pode avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão do método ABA na rede pública de ensino.

§ 1º Cada unidade de ensino pode dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação do método ABA, por meio da avaliação, da criação de plano de ensino, da aplicação e monitoramento por psicólogo da área da educação, por pedagogos, psicopedagogos e por estagiários de pedagogia.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação pode firmar parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências com o método ABA, com a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

**Art. 26.** Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir ao método ABA.

Parágrafo único. A adesão ao método ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.

## Subseção II

### Da educação especial

**Art. 27.** Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:

I - acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II - garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino estadual;

III - participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IV - desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão;

V - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VI - atendimento educacional especializado, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.

§ 1º Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§ 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V do *caput* deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.

**Art. 28.** O Programa de Apoio Pedagógico de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei exemplificadamente pode



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

conter:

- I - a identificação do estudante;
- II - a avaliação do estudante;
- III - os programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas;
- IV - as folhas de registros de todos os programas de ensino;
- V - o protocolo de conduta do estudante;
- VI - as diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;
- VII - os recursos de acessibilidade ao currículo.

Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.

**Art. 29.** A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes:

I - entrevista:

1. com os pais ou responsáveis;
2. com o próprio estudante, quando possível;

II – avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado.

Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

**Art. 30.** A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:

- I - os domínios de habilidades de aprendiz;
- II - os domínios de habilidades desenvolvimentais;
- III - os domínios de habilidades acadêmicas.

§ 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros;

§ 3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar;

§ 4º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 31.** A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 30 desta Lei, podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:

I - habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem;

II - procedimento de ensino da habilidade-alvo;

III - frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino;

IV - sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;

V - alvos do ensino de determinada habilidade;

VI - folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

**Art. 32.** Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações:

I - interesses e objetos;

II - elementos gatilhos para episódios de agressividade;

III - forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;

IV - formato de comunicação com o estudante;

V - sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para a inclusão, quando necessário;

VI - informações nutricionais e de saúde;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - contatos da equipe terapêutica.

**Art. 33.** As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei.

**Art. 34.** O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:

I - elaboração em até trinta dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento escolar;

III - apresentação em reunião formal aos pais ou responsáveis, à equipe multidisciplinar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;

IV - assinatura de concordância dos pais ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;

V - acesso aos pais, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram, para estudo e realização de consultas profissionais externos, inclusive da equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA;

VI - apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamento dos pais, responsáveis ou da pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe técnica;

VII - recebimento formal da cópia física ou digital do Programa de Apoio Pedagógico pelos pais ou responsáveis;

VIII - comunicação formal aos pais ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

§ 1º A assinatura, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico.

§ 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do *caput* deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias.

§ 3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público do Paraná por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.

**Art. 35.** Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:

I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - elaborar:

- a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvidas do estudante com TEA;
- b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA;
- c) s orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§ 1º A avaliação e a elaboração dos programas e protocolos devem ocorrer de forma multidisciplinar, sendo permitida a utilização de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado, através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

**Art. 36.** Compete ao Professor Regente da sala de aula:

I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;

II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

**Art. 37.** Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

I - pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;

II - pranchas de Rotina Visual;

III - aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa;

IV - sistema de Fichas;

V - uso de estratégias motivacionais;

VI - acompanhante especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas plenas na avaliação inicial;

VII - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### Subseção III

#### Da Clínica Escola

**Art. 38.** Estabelece as diretrizes para criação e implementação de Clínicas-Escola, para propiciar ensino escolar individualizado com tratamento clínico especializado para atendimento adequado à pessoa com TEA.

Parágrafo único. As Clínicas-Escola podem:

I – contar com professores capacitados com projeto pedagógico e formação específica para atendimento às pessoas com TEA, num sistema de reforço escolar, não tendo como objetivo substituir o ensino regular;

II - prestar atendimento em fonoaudiologia, neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicoterapia, musicoterapia, ou outras terapias para tratamento de pessoas com TEA, com profissionais especializados no atendimento de pessoas com TEA.

**Art. 39.** A fim de identificar, de acordo com a demanda, os locais com necessidade de instalação das Clínicas-Escola, o Estado pode utilizar o Censo das Pessoas com TEA e Familiares previsto no nesta Lei.

### Subseção IV

#### Dos Convênios de Estágio

**Art. 40.** Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* deste artigo têm como objetivo a disponibilização de estagiários, em fase de estágio obrigatório, para atendimento como tutor ou profissional de apoio, priorizando-se estagiários dos seguintes cursos:

I - psicologia;

II - fisioterapia;

III - fonoaudiologia;

IV - nutrição;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - medicina;

VI - enfermagem;

VII - demais profissões previstas nesta Lei.

**Art. 41.** Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, devem estar em fase de estágio obrigatório, dependendo apenas do referido estágio para a obtenção do grau.

**Art. 42.** Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA.

Parágrafo único. O professor supervisor de que trata o *caput* deste artigo deve avaliar os estagiários mensalmente.

### Seção III

#### Saúde bucal

**Art. 43.** Institui o Programa TEAtenção da Saúde Bucal, tendo por objeto garantir a atenção e cuidados necessários e adequados para o tratamento da saúde bucal da pessoa com TEA, especialmente crianças e adolescentes autistas.

**Art. 44.** O Programa TEAtenção da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos:

I - oferecer gratuitamente às pessoas com TEA tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades e com atendimento especializado às suas condições e peculiaridades comportamentais;

II - capacitar e especializar profissionais na área de saúde bucal para o devido atendimento das pessoas com TEA, em especial para crianças e adolescentes;

III - absorver e promover novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.

**Art. 45.** O Estado pode firmar parcerias com entes públicos e privados para o alcance dos objetivos do Programa TEAtenção da Saúde Bucal.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### Seção IV

#### Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA

**Art. 46.** Estabelece diretrizes para a criação do Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA.

**Art. 47.** O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA tem como objetivos:

I - oferecer assistência integral às mulheres com TEA durante a gestação e após o parto;

II - reduzir o risco de complicações gestacionais e do parto;

III - promover o cuidado parental;

IV - garantir:

1. acesso a profissionais especializados no atendimento a gestantes com TEA;
2. o bem-estar e a saúde materno-infantil.

**Art. 48.** O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA é composto por:

I - acompanhamento:

1. pré-natal e pós-parto com equipe multidisciplinar especializada em TEA;
2. nutricional;
3. psicológico e psiquiátrico;

II - orientações e suporte para a criação dos filhos;

III - monitoramento da saúde da mãe e do bebê;

IV - exames e procedimentos médicos necessários.

**Art. 49.** Toda gestante com TEA é considerada de alto risco e será atendida levando-se em consideração o alto risco de sua gestação, visando reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil, facilitando o diagnóstico e acompanhamento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 50.** As gestantes com TEA serão encaminhadas ao Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA por meio da rede estadual de saúde ou poderão se inscrever voluntariamente.

**Art. 51.** A Secretaria competente deve fornecer durante o período de Pré-natal e Pós-parto todo o acompanhamento psicológico e psiquiátrico necessário à gestante com TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

§ 1º É obrigatória a elaboração conjunta de um plano de parto multidisciplinar, envolvendo o obstetra, o psicólogo e o psiquiatra.

§ 2º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da mulher com TEA e de seu filho será realizado até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o médico pediatra.

§ 3º O médico pediatra que acompanha o filho de mulher com TEA deve informar aos órgãos competentes caso constate que a criança apresenta sinais de TEA.

**Art. 52.** As mães de crianças com TEA têm direito à prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.

### CAPÍTULO V

#### RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À INFORMAÇÃO PÚBLICA RELATIVA AO TRANSTORNO E SUAS IMPLICAÇÕES

**Art. 53.** O Estado, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, pode implantar cursos e palestras gratuitos e pode criar campanhas educativas com os seguintes temas:

- I - importância do diagnóstico;
- II - terapias auxiliares;
- III - manuseio;
- IV - regularidade de estímulos;
- V - desenvolvimento do paciente;
- VI - cuidados básicos para evitar acidentes.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### TÍTULO III

#### DO DIAGNÓSTICO

**Art. 54.** Institui a Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA, o Pré-Autismo, com o objetivo de promover a identificação precoce e o diagnóstico, das pessoas com TEA na primeira infância.

**Art. 55.** São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

I - promoção:

a) da conscientização e divulgação de informações sobre o TEA e seus sintomas para a população em geral e, especialmente, para os profissionais que atuam com pessoas com TEA;

b) da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA ou Pré-Autismo e suas famílias;

II - capacitação dos profissionais que atuam com pessoas com TEA para a identificação precoce dos sinais e sintomas do TEA ou pré-autismo;

III - estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção, diagnóstico e tratamento do TEA;

IV) garantia do acesso a tratamentos e terapias específicas, de acordo com as necessidades de cada pessoa com TEA.-

**Art. 56.** O Estado priorizará a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar.

§ 1º O protocolo para diagnóstico precoce do TEA deve observar se o paciente ou aluno está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

I - deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

II - ausência de reciprocidade social;

III - falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

IV - excessiva aderência a rotinas;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

§ 2º A triagem do desenvolvimento será realizada durante as consultas de rotina na primeira infância do programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

§ 3º Os profissionais devem ser capacitados para aplicar instrumentos de triagem validados e específicos para a detecção de sinais e sintomas de TEA ou Pré-Autismo.

**Art. 57.** Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces.

§ 1º Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º Para fins de Diagnóstico Precoce do TEA será observada a aplicação da Escala M-CHAT, um questionário de avaliação do paciente, conforme prática adotada pela Sociedade Brasileira de Pediatria, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 3º A avaliação de que trata o § 2º deste artigo deve ser respondida pelos pais ou responsáveis, devidamente acompanhados de um profissional de saúde, no primeiro atendimento de saúde da criança perante a rede de saúde pública ou privada.

§ 4º De forma periódica, devem ser efetuadas novas avaliações, até que a criança tenha completado dezoito meses de idade.

§ 5º Caso o resultado obtido no teste demonstre a necessidade de nova avaliação, o profissional deve encaminhar o paciente para atendimento especializado.

§ 6º Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização em relação ao conteúdo da presente Lei, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar apta ao exame dos formulários M-CHAT respondidos perante o Sistema de Saúde.

§ 7º O Estado pode fazer a inclusão no aplicativo de celulares smartphone Saúde Online Paraná do formulário M-CHAT, para que pais ou responsáveis respondam o questionário, com seu imediato encaminhamento para a equipe multidisciplinar responsável, observando o local de residência do cadastro.

§ 8º O sistema eletrônico pode efetuar o envio prioritário dos questionários que, após análise por inteligência artificial, demonstrem chance de diagnóstico positivo.

§ 9º Caso o resultado do questionário indique diagnóstico positivo, o profissional responsável pela avaliação comunicará de imediato a necessidade de agendamento de acompanhamento com profissional especializado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 58.** O Estado pode disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no *caput* deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas:

I - neurologia;

II - psiquiatria;

III - psicologia;

IV - psicopedagogia;

V - psicoterapia comportamental;

VI - odontologia;

VII - fonoaudiologia;

VIII - fisioterapia;

IX - educação física;

X - musicoterapia;

XI - equoterapia;

XII - hidroterapia;

XIII - terapia nutricional;

XIV - terapia ocupacional.

§ 2º A avaliação por equipe multiprofissional é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo, bem como para o planejamento e gestão das áreas de saúde, da educação e da assistência social.

§ 3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo podem ser fornecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§ 4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA de que trata o *caput* deste artigo pode incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 59.** As ações de diagnóstico devem observar a intersetorialidade prevista nesta Lei, por meio de atuação conjunta entre o Estado do Paraná, municípios, Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações.

**Art. 60.** Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar para a realização do diagnóstico.

### TÍTULO IV

### DOS DIREITOS

**Art. 61.** São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

c) à educação e ensino profissionalizante;

d) à moradia;

e) à previdência social e à assistência social;

f) ao tratamento com base em evidência científica;

g) ao diagnóstico precoce;

IV – a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;

V - a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações sonoras e visuais, a fim de evitar incômodos sensoriais;

VI - a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA, inclusive com atendimento psicológico especializado;

VII – a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 62.** A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis.

### CAPÍTULO I

#### MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA

**Art. 63.** Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

**Art. 64.** Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa física;

III - multa no valor de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa jurídica.

**Art. 65.** O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 66.** Institui o Disque Autismo, que consiste em um serviço de atendimento telefônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e de descumprimento dos direitos da pessoa com TEA, bem como para orientação sobre o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA.

§ 1º O Disque Autismo também pode receber denúncias por meio de *sítes* ou aplicativos de celular.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º As denúncias recebidas podem ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações, que devem ser encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

**Art. 67.** O número de telefone do Disque Autismo será divulgado por meio de informativos a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares e nos sites oficiais dos órgãos públicos estaduais.

### CAPÍTULO II

#### DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAIS

**Art. 68.** É obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipais para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais.

§ 1º Os assentos especiais devem estar localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

**Art. 69.** As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.

**Art. 70.** O descumprimento do que estabelecem os arts. 68 e 69 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

### CAPÍTULO III

#### DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

**Art. 71.** Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CAPÍTULO IV

#### ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL - ESAN

**Art. 72.** Autoriza a entrada e a permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (*Emotional Support Animals*), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.

§ 2º O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.

**Art. 73.** O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.

**Art. 74.** O passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

**Art. 75.** É vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo.

### CAPÍTULO V

#### GRATUIDADE DE PASSAGENS

**Art. 76.** As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 77.** As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a gratuidade das passagens para pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência.

**Art. 78.** O descumprimento do estabelecido nos arts. 76 e 77 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

### CAPÍTULO VI

#### PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

**Art. 79.** Assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

**Art. 80.** Os órgãos previstos no art. 79 desta Lei devem afixar, em locais visíveis ao público, informativos sobre o direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA.

**Art. 81.** O descumprimento do disposto no art. 80 desta Lei sujeita os infratores à multa de 35 UPF/PR (trinta e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, a multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

**Art. 82.** Cabe ao Estado criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido no art. 79 desta Lei.

### CAPÍTULO VII

#### GRATUIDADE DE INGRESSOS ESPORTIVOS



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 83.** Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva:

I - impedimento de realizar a partida com público;

II - perda de renda obtida com a partida.

§ 1º A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo será estendida aos pais, cuidadores ou responsáveis da pessoa com TEA, limitada a no máximo dois acompanhantes por pessoa com TEA.

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

### CAPÍTULO VIII

#### COMPETIÇÕES PARAESPORTIVAS

**Art. 84.** Todas as competições paraesportivas realizadas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná devem possuir categoria exclusiva para pessoas com o TEA com QI maior que 75.

Parágrafo único. No momento da competição, havendo apenas um paratleta presente para participar da categoria especificada, cabe ao indivíduo decidir se deseja que seja realizada a competição nesta categoria e a respectiva premiação.

### CAPÍTULO IX

#### DO BANCO DE EMPREGOS

**Art. 85.** O Estado pode estabelecer critérios para a criação de banco de empregos para pessoas com TEA.

Parágrafo único. O Estado pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a criação e manutenção do banco de empregos para pessoas com TEA.

**Art. 86.** Os critérios para a utilização do Banco de Empregos podem ser definidos pelo Estado.

Parágrafo único. O Estado pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução do Banco de empregos.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 87.** As empresas com mais de cem empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo dois por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com TEA.

## TÍTULO V

### DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIVADOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS ESTÁDIOS

**Art. 88.** Obriga os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a dez mil pessoas a fornecerem abafadores de ruídos para pessoas com TEA.

§ 1º O abafador de ruídos de que trata o *caput* deste artigo será fornecido no momento da entrada do evento, após a apresentação da Ciptea ou do laudo médico pericial que ateste o TEA.

§ 2º Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

#### CAPÍTULO II

##### DAS OPERADORAS DE SAÚDE

**Art. 88.** A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

**Art. 90.** Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com TEA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o TEA;

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Paraná.

§ 2º O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de noventa dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços.

**Art. 91.** Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imporem carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.

**Art. 92.** As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 100 UPF/PR (cem vezes a Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

### CAPÍTULO III

#### DA INCLUSÃO DE PESSOA COM TEA EM PONTOS TURÍSTICOS

**Art. 93.** Estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com TEA em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo albergues, *campings*, *hostels*, pousadas e *resorts*.

§ 1º Considera-se ponto turístico, para os fins desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.

§ 2º Considera-se hotelaria, para os fins desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.

**Art. 94.** Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem proporcionar às pessoas diagnosticadas com TEA as condições adequadas para inclusão, tais como:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;

II - materiais para auxiliar no planejamento da visita – história social – que podem estar inseridos no seu *site*, por meio de *QR Code* ou por meio de material impresso;

III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;

IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;

V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas.

**Art. 95.** Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem:

I - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA;

II - aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.

**Art. 96.** Nos pontos turísticos, hotelaria e similares em que houver muitos estímulos de som alto devem estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos, para que a pessoa com TEA, em caso de necessidade, possa fazer uso.

### TÍTULO VI

#### DO CENSO DE PESSOAS COM TEA E DE SEUS FAMILIARES

**Art. 97.** Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e étnico cultural das pessoas com TEA e de seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas desse segmento social, em especial visando saúde, educação, trabalho e lazer.

**Art. 98.** Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro com as seguintes informações:

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi diagnosticada;

II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e de seus



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

familiares;

III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e de seus familiares.

**Art. 99.** O Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

**Art. 100.** O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, ou outras Pastas que as substituam, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados dos órgãos competentes.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com TEA e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º Os órgãos competentes poderão firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR, ou outro conselho competente para o diagnóstico, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente com TEA.

**Art. 101.** A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior;

II - qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

**Art. 102.** As pessoas envolvidas na realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares devem ser capacitadas para atuar com pessoas com TEA por equipe multidisciplinar composta inicialmente por:

I - psicólogo;

II - assistente social;

III - psicopedagogo;

IV - fonoaudiólogo;

V - neurologista;

VI - psiquiatra.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o *caput* deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA.

**Art. 103.** As estratégias definidas não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 104.** Para a execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 105.** O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual proveniente do Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será feito mediante a apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Parágrafo único. A pessoa cadastrada poderá receber, por meio de requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, ou da Pasta que a substitua, carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 106.** Os critérios e procedimentos para a realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares serão definidos pelo Poder Executivo.

### TÍTULO VII

#### DA UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO UNIVERSAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

**Art. 107.** O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra-cabeça, deve constar:

I - em vagas de estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservados a pessoas com deficiência;

II - em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem atendimento prioritário a pessoas com deficiência;

III - nos assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo;

IV - em espaços preferenciais para embarque e *check-in*;

V - em banheiros família, caso o estabelecimento disponha desta modalidade;

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os custos ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, considera-se banheiro família a instalação sanitária:

I - com dimensões maiores do que uma cabine sanitária convencional;

II - destinada ao atendimento de crianças, de idosos, de pessoas com deficiência, ou de outras pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação;

II - multa no valor de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

### TÍTULO VIII



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## DOS SELOS

### CAPÍTULO I

#### SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO

**Art. 108.** Institui o Selo Escola Amiga do Autismo, o qual será concedido às escolas que contribuírem para a inclusão social de pessoas com TEA.

**Art. 109.** O Selo Escola Amiga do Autismo será concedido pelo Poder Executivo, mediante requerimento, às escolas que contribuírem para a inclusão social de funcionários e de alunos com TEA, promovendo a sua inserção na comunidade escolar, dando suporte e apoio para o trabalho e para o estudo.

**Art. 110.** São objetivos do Selo Escola Amiga do Autismo:

I - a inclusão das pessoas com TEA;

II - a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com TEA;

III - outras medidas que visem a dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA na vida comunitária.

**Art. 111.** O Estado pode estabelecer prazo de validade do Selo da Escola Amiga do Autismo, podendo ser renovado indefinidamente mediante nova avaliação e vistoria.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar sua validade, o Estado pode cancelá-lo sumariamente.

**Art. 112.** O Estado pode credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo da Escola Amiga do Autismo e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

**Art. 113.** O Estado pode definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Escola Amiga do Autismo.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## CAPÍTULO II

### SELO EMPRESA AMIGA DO AUTISMO

**Art. 114.** Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas.

**Art. 115.** O Selo Empresa Amiga do Autismo será concedido pelo Estado, mediante requerimento, às empresas favoráveis à inclusão das pessoas com TEA, por meio da reserva de postos de trabalho específicos, da capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e da promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a essas pessoas.

**Art. 116.** Os pontos turísticos e sistemas de hotelaria que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados para atuarem com pessoas com TEA podem requerer o Selo Empresa Amiga do Autismo.

**Art. 117.** São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam a inserção no seu quadro de empregados de pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção das pessoas com TEA no quadro de empregados.

**Art. 118.** O Estado pode definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Empresa Amiga do Autismo.

**Art. 119.** Os estabelecimentos empresariais participantes podem utilizar o Selo Empresa Amiga do Autismo para divulgar e promover a importância da inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho.

§ 1º O selo pode ser utilizado para fins de identificação dos estabelecimentos empresariais, podendo constar em documentos usados, nas correspondências da empresa, na *internet* e em propagandas;

§ 2º O selo pode ser emitido também nos produtos e em embalagens dos estabelecimentos empresariais, assim como em campanhas, publicações, *sítes*, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.

3º O prazo de participação e uso publicitário do Selo Empresa Amiga do Autismo, na forma do *caput* deste artigo, será



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

**Art. 120.** O Selo Empresa Amiga do Autismo não pode ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.

**Art. 121.** O uso do Selo Empresa Amiga do Autismo é restrito aos estabelecimentos empresariais participantes, sendo intransferível o direito de uso.

**Art. 122.** O usuário do Selo Empresa Amiga do Autismo receberá uma cópia digital reproduzível do selo, juntamente com manual de cores e utilização.

**Art. 123.** O estabelecimento empresarial detentor do Selo Empresa Amiga do Autismo não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca.

Parágrafo único. Alterações nas dimensões do Selo Empresa Amiga do Autismo são autorizadas desde que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

### TÍTULO IX

#### DAS DATAS ALUSIVAS AO TEA

**Art. 124.** Institui as seguintes datas alusivas ao TEA:

I - Dia de Conscientização do Autismo a ser realizado anualmente em 2 de abril;

II - Semana Azul a ser realizada anualmente entre os dias 1º a 7 de abril;

III - Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee a ser realizada na semana que compreender o dia 3 de janeiro.

Parágrafo único. As datas instituídas neste artigo passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 125.** O Dia de Conscientização do Autismo e a Semana Azul têm por finalidade:

- I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;
- II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;
- III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;
- IV - elevar a consciência da população sobre o autismo;
- V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;
- VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

**Art. 126.** Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como prédios públicos do Estado do Paraná:

- I - a sede do Poder Executivo;
- II - a sede do Poder Legislativo;
- III - as sedes dos órgãos da administração pública direta, indireta e das autarquias estaduais;
- IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná.

**Art. 127.** A Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee tem por objetivos:

- I - conscientizar a população sobre o impacto do *bullying* nas pessoas com TEA;
- II - promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências;
- III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências;
- IV - conscientizar a população para que a pessoa com TEA seja tratada como cidadão ativo;
- V - apoiar as famílias das pessoas com TEA.

**Art. 128.** Durante a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

com TEA – Semana Amy Lee podem ser realizadas as seguintes atividades:

I - palestras;

II - debates;

III - seminários;

IV - audiências públicas;

V - propagandas publicitárias;

VI - distribuição de folhetos e cartilhas informativos;

VII - capacitação de servidores públicos para atendimento de pessoas com TEA.

### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 129.** Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes.

**Art. 130.** O Estado pode instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área.

**Art. 131.** Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.

**Art. 132.** O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 133.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 134.** Revoga as seguintes Leis:

- I - nº 17.555, de 30 de abril de 2013;
- II - nº 19.025, de 17 de maio de 2017;
- III - nº 19.590, de 10 de julho de 2018;
- IV - nº 19.876, de 3 de julho de 2019;
- V - nº 19.923, de 30 de agosto de 2019;
- VI - nº 20.043, de 3 de dezembro de 2019;
- VII - nº 20.371, de 27 de outubro de 2020;
- VIII - nº 20.379, de 19 de novembro de 2020;
- IX - nº 20.430, de 15 de dezembro de 2020;
- X - nº 21.432, de 19 de abril de 2023.

Curitiba, de de 2023.

XXXXX

Deputado(a) Estadual

### ANEXO ÚNICO

Questionário (Escala M-CHAT-R)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Responda estas perguntas sobre sua criança. Lembre-se de como sua criança se comporta habitualmente. Se você observou o comportamento algumas vezes (por exemplo, uma ou duas vezes), mas sua criança não o faz habitualmente, então responda “Não”. Por favor, responda Sim ou Não para cada questão.

<b>1. Se você apontar para qualquer coisa do outro lado do cômodo, sua criança olha para o que você está apontando? (Por exemplo: se você apontar para um brinquedo ou um animal, sua criança olha para o brinquedo ou animal?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>2. Alguma vez você já se perguntou se sua criança poderia ser surda?</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>3. Sua criança brinca de faz-de-conta? (Por exemplo, finge que está bebendo em um copo vazio ou falando ao telefone, ou finge que dá comida a uma boneca ou a um bicho de pelúcia?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>4. Sua criança gosta de subir nas coisas? (Por exemplo: móveis, brinquedos de parque ou escadas)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>5. Sua criança faz movimentos incomuns com os dedos perto dos olhos? (Por exemplo, abana os dedos perto dos olhos?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>6. Sua criança aponta com o dedo para pedir algo ou para conseguir ajuda? (Por exemplo, aponta para um alimento ou brinquedo que está fora do seu alcance?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>7. Sua criança aponta com o dedo para lhe mostrar algo interessante? (Por exemplo, aponta para um avião no céu ou um caminhão grande na estrada?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>8. Sua criança interessa-se por outras crianças? (Por exemplo, sua criança observa outras crianças, sorri para elas ou aproxima-se delas?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>9. Sua criança mostra-lhe coisas, trazendo-as ou segurando-as para que você as veja – não para obter ajuda, mas apenas para compartilhar com você? (Por exemplo, mostra uma flor, um bicho de pelúcia ou um caminhão de brinquedo?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<b>10. Sua criança responde quando você a chama pelo nome? (Por exemplo, olha, fala ou balbucia ou para o que está fazendo, quando você a chama pelo nome?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>11. Quando você sorri para sua criança, ela sorri de volta para você?</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>12. Sua criança fica incomodada com os ruídos do dia a dia? (Por exemplo, sua criança grita ou chora com barulhos como o do aspirador ou de música alta?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>13. Sua criança já anda?</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>14. Sua criança olha você nos olhos quando você fala com ela, brinca com ela ou veste-a?</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>15. Sua criança tenta imitar aquilo que você faz? (Por exemplo, dá tchau, bate palmas ou faz sons engraçados quando você os faz?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>16. Se você virar a sua cabeça para olhar para alguma coisa, sua criança olha em volta para ver o que é que você está olhando?</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>17. Sua criança busca que você preste atenção nela? (Por exemplo, sua criança olha para você para receber um elogio ou lhe diz “olha” ou “olha para mim”?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>18. Sua criança compreende quando você lhe diz para fazer alguma coisa? (Por exemplo, se você não apontar, ela consegue compreender “ponha o livro na cadeira” ou “traga o cobertor”?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>19. Quando alguma coisa nova acontece, sua criança olha para o seu rosto para ver sua reação? (Por exemplo, se ela ouve um barulho estranho ou engraçado, ou vê um brinquedo novo, ela olha para o seu rosto?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>
<b>20. Sua criança gosta de atividades com movimento? (Por exemplo, ser balançada ou pular nos seus joelhos?)</b>	<b>( ) Sim ( ) Não</b>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

M-CHAT-R/F; Robins, Fein, & Barton, 2009

### JUSTIFICATIVA

Objetiva-se instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, promovendo a consolidação de onze leis estaduais atualmente vigentes, bem como de diversas proposições que tratam sobre o tema e que estão em trâmite nesta Casa.

O processo de consolidação de leis é disciplinado pelo *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, o qual prevê:

Art. 22. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Este Código, dentre outros assuntos, reúne toda a matéria relativa às pessoas com TEA: direitos, deveres, diretrizes para formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, obrigações dos privados, censo, utilização do símbolo universal sobre a conscientização sobre o autismo, instituição de selos, datas alusivas,

Por consequência, a reunião de toda legislação esparsa e dos projetos de lei que, caso aprovados, constituiriam leis autônomas sobre o autismo, tem o intuito de facilitar a pesquisa, acesso, conhecimento e, por consequência, aplicação de seus dispositivos ou busca dos direitos da pessoa com TEA perante todos os órgãos e instâncias competentes.

O presente Código possui relevância para a toda sociedade e para o Poder Público Estadual, enquanto responsável por importantes políticas públicas para a pessoa com TEA.

Desta forma, disciplinar os direitos das pessoas com TEA, bem como os deveres do Estado e da sociedade para com essas pessoas, é uma forma de garantir dignidade, inclusão social e acolhimento tanto para as pessoas com TEA quanto para as suas famílias.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2023, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 09:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **710** e o código CRC **1A6D9B2B7A9B7CF**